



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506683-13.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCOS FILIPE DOS SANTOS DOURADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do réu para 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 18 dias-multa, no valor mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1506683-13.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MARCOS FILIPE DOS SANTOS DOURADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.640

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – Materialidade demonstrada, não havendo dúvidas quanto a autoria – Pena-base reduzida – Concurso formal de delitos - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 773/789, cujo relatório ora se complementa, condenou **MARCOS FILIPE DOS SANTOS** às penas de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 52 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal. *Vilma Paschoin* foi absolvida da imputação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de fato ocorrido aos 10/10/2023.

Inconformado, em parte, com a condenação, apela o sentenciado pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento do concurso formal (fls. 859/865).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 868/876), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 883/889).

É o relatório.

O recurso tem parcial provimento para readequar a pena.

No caso em tela, o sentenciado objetiva a redução da pena-base e o afastamento do concurso formal. Desta forma, o presente recurso será analisado, em face do princípio “***tantum devolutum quantum appellatum***”.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão proferido no HC 226193/DF, relatado pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(Desembargador convocado do TJ/RS), julgado aos 10.4.2012, DJe 18.4.2012, nos seguintes termos:

“
.....

3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão julgante ad quem aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: a inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição.

4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais extra, citra ou ultra petita”.

Assim sendo, passo ao exame da matéria recorrida.

Narra a denúncia:

"Consta que, no dia 10 de outubro de 2023, por volta das 14 horas, na Rua Amador Bueno, nº 513, dependências da loja Lapidin Joalheiros, nesta cidade e comarca, MOZART RUFINO NETO e MARCOS FELIPE DOS SANTOS DOURADO, agindo previamente ajustados com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo; - diversas joias e relógios da vítima Empresa, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

como um aparelho celular, uma corrente em ouro, o relógio de pulso e certa quantia em dinheiro que estava na carteira da vítima Fabrício de Almeida Marcela Severino de Paulo Reis, vez que, aparentemente, parecia que sabiam pormenores do funcionamento da empresa.

Não obstante, toda ação delituosa foi gravada pelo sistema de segurança da empresa (Relatório Policial de fls. 26/41), fato que possibilitou a identificação do denunciado MOZART, vulgo NETO, e consequente expedição de mandado de busca e apreensão para a casa do casal. Em cumprimento do referido mandado foram encontrados: 01 arma de fogo de uso restrito (denunciado nos autos nº 1503217-36.2023.8.26.0530); um veículo I/Hyundai I30 2.0., ano 2012, de cor preta, de placas EYF8875/Ribeirão Preto/SP; alguns relógios, alguns pingentes em um porta objeto com a inscrição "Lapidin", além de quatro aparelhos celulares e uma jaqueta de entregador "IFood", semelhante à usada na prática do crime da joalheria (fotos às fls. 336/337).

Um dos relógios foi prontamente reconhecido pela vítima Fabrício como sendo de sua propriedade (fls. 370/378)" (fls. 457/461).

A materialidade delitiva está comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 13/17, 44/46 e 84/86), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/21, 247/251, 271/272 e 301/305), pelo Auto de Reconhecimento (fls. 177), pelo Auto de Reconhecimento de Objeto (fls. 252/256), pelo Auto de Entrega (fls. 257/260), pelo Auto de Busca Domiciliar (fls. 363/363), pelo Auto de Avaliação (fls. 395/396) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria.

O acusado, em Juízo, confessou os fatos narrados na denúncia.

O representante da vítima *Fabrício de Almeida Vilaça*, narrou a ação criminosa e disse que além das joias da joalheria, seu celular também foi subtraído (mídia).

As testemunhas *Carina Domingos dos Reis* e *Maely Cantarino dos Santos*, funcionárias da loja, descreveram a ação desenvolvida por dois indivíduos que pareciam conhecer a disposição física da loja e a localização das joias de ouro mais valiosas (*Carina* sabia que Mozart tinha namorada um ex-funcionária da loja). O assalto foi anunciado, sendo que *Mozart* portava uma arma de fogo, que foi apontada na direção de suas cabeças. O comparsa pegou as joias e as colocou dentro da bolsa; *Fabricio* teve alguns pertences pessoais subtraídos e Mozart ameaçou de dar um tiro na cabeça dele (mídia).

Isto posto, passo ao exame da pena.

Na primeira fase, o magistrado “a quo” houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

por bem majorar a pena-base em face do concurso de agentes, bem como pelo fato de a companheira do corréu *Mozart* ser ex-funcionária da joalheria e ter repassado informações para os roubadores, bem como pelo alto grau de planejamento, visto que *Mozart* monitorou o cotidiano do estabelecimento e *Marcos* adquiriu uma motocicleta para a prática criminosa, bem como pela violência exacerbada conforme declarações das ofendidas *Carina* e *Maelu*.

Como se vê, uma das qualificadoras foi utilizada para estabelecer a pena de acordo com o preceito secundário previsto para a forma qualificada do roubo, e a outra para exasperar a pena-base como circunstância judicial, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Relevante ressaltar que essa solução não importa em *bis in idem*, pois, na incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o delito e as outras, caso não incidam nas hipóteses de agravantes, servirá como circunstância judicial, apta a aumentar a pena na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PREJUDICADOS OS PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras. (STJ - AgRg no HC 416091 – Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – julg. 05/02/2019 – public. 14/02/2019).

E, também:

"No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apenas vedado o bis in idem (STJ - HC 479583
— Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS — julg.
05/02/2019 — public. 13/02/2019).

Desta forma, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em *05 anos e 04 meses de reclusão e 22 dias-multa*, assim justificados: *08 meses de reclusão e 06 dias-multa*, em face do concurso de agentes; *04 meses de reclusão e 03 dias-multa*, pela culpabilidade; *04 meses de reclusão e 03 dias-multa*, pelas consequências do crime.

Melhor seria que fosse aplicado o aumento em fração e de acordo com a presença de cada um dos elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e com base em dados concretos.

Nesse sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

malferida alguma regra de direito. (...) 4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. No presente caso, em razão da negatização da culpabilidade, das circunstâncias, da qualificadora sobejante e dos maus antecedentes (Bruno, 3 condenações, e Josimar, uma), não há qualquer ilegalidade na majoração em 1/2 para Bruno e 1/4 para Josimar, estando dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)”.

No presente caso, é de ter em conta que o dolo é normal à espécie e que os atos preparatórios dizem respeito à ação criminosa, que envolvia a subtração de joias valiosas, como também a exibição de arma e ameaças integram o tipo, de modo que essas circunstâncias não justificam a majoração da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sobra então a pluralidade de agentes, que sem dúvida alguma eleva a gravidade da ação delituosa e ainda, tratando-se de uma das causas de aumento de pena, pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, bem como as consequências do delito pelo elevado prejuízo causado à vítima.

Assim, sendo duas as circunstâncias desfavoráveis, justifica o aumento de 2/8, que corresponde a 1/4, ficando agora estabelecida a pena-base em **5 anos de reclusão e 12 dias-multa**, que também corresponde aos aumentos individuais estabelecidos na sentença, que foram de 8 meses pelo concurso e pluralidade de agentes e 4 meses pelas consequências.

Na segunda etapa, presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa do réu, aplico a redução de 1/6 (um sexto), resultando 4 anos e 2 meses de reclusão 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, tendo em vista a qualificadora do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP), a reprimenda fica aumentada em 2/3, o que resulta em 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, não há como afastar o concurso formal, tendo em vista que o réu, mediante uma só ação, subtraiu bens de duas vítimas, quais sejam, de *Frabricio* e da *Joalheria Lapidin*, o que justifica a elevação da pena em mais 1/6, restando definitiva a punição do réu em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 18 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O regime só pode ser mesmo o fechado (artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir a pena do réu para **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 18 dias-multa, no valor mínimo legal**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR